



# Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, quarta-feira, 17 de novembro de 2021 - Ano - X - Número 208.

## COMPOSIÇÃO

### Conselheiros

Edson José Ferrari - Presidente  
Kennedy de Sousa Trindade - Vice-Presidente  
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor  
Carla Cintia Santillo  
Celmar Rech  
Saulo Marques Mesquita  
Helder Valin Barbosa

### Audidores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Cláudio André Abreu Costa  
Marcos Antônio Borges  
Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Henrique Cesar de Assunção Veras

### Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues  
Eduardo Luz Gonçalves  
Fernando dos Santos Carneiro  
Maira de Castro Sousa  
Silvestre Gomes dos Anjos

### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,  
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015  
Telefone: (62) 3228-2000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

## Índice

<b>Decisões</b> .....	1
<b>Tribunal Pleno</b> .....	1
<b>Acórdão</b> .....	1
<b>Ata</b> .....	18
<b>Atos</b> .....	30
<b>Atos Administrativos</b> .....	30
<b>Portaria</b> .....	30
<b>Atos de Licitação</b> .....	31
<b>Inexigibilidade de Licitação</b> .....	31
<b>Declaração de Dispensa de Licitação</b> .....	31

### Decisões

#### Tribunal Pleno

#### Acórdão

[Processo - 201500047002299/312](#)

### Acórdão 5817/2021

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Ebm Locação e Transportes Ltda

ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 201500047002299/312, que trata de Representação apresentada a esta Corte de Contas pela EBM Locação e Transportes Ltda EPP, relativo ao Pregão Eletrônico nº 010/2015, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico, Agricultura, Pecuária e Irrigação - SED, objeto do Processo TCE nº 201514304000945.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500047002299/312 que trata de Representação, com pedido de medida cautelar promovida pela pessoa jurídica de direito privado EBM - Locação e Transportes Ltda. EPP, em face do Secretário e da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico, Agricultura, Pecuária e Irrigação do Estado de Goiás, em virtude da Decisão administrativa que resultou na sua

desclassificação do Pregão Eletrônico nº 010/2015-SED

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas no voto-vista parte integrante deste, em julgar improcedente a Representação, reconhecendo a boa-fé de todos os Responsáveis citados, afastando qualquer aplicação de penalidade.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Relator Voto-Vista), Carla Cintia Santillo (Com Relator Voto-Vista), Celmar Rech (Com Relator Voto-Vista), Saulo Marques Mesquita (Com Relator) e Helder Valin Barbosa (Com Relator Voto-Vista). Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 36/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/11/2021.**

[Processo - 201800047001239/311](#)

#### **Acórdão 5818/2021**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Sindifisco - Sindicato dos Funcionários do Fisco do Estado de Goiás

ASSUNTO: 311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS

SANTOS CARNEIRO

DENÚNCIA. PEDIDO CAUTELAR INDEFERIDO. CÁLCULO DA

REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE PROCURADOR DO

ESTADO. LEGALIDADE DO

PROCEDIMENTO. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STF.

IMPROCEDÊNCIA E ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800047001239/311, que tratam da denúncia formulada a esta Corte de Contas pelo Sindicato dos Funcionários do Fisco do Estado de Goiás (SINDIFISCO), apontando a suposta irregularidade na forma utilizada para o cálculo do teto remuneratório dos integrantes da carreira de Procurador do Estado de Goiás,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus

integrantes por conhecer da presente denúncia para, no mérito, julgar improcedente, com o consequente arquivamento dos autos.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), e Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Celmar Rech (Relator Voto-Vista) e Saulo Marques Mesquita (Com Relator Voto-Vista). Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 36/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/11/2021.**

[Processo - 202000047000324/902](#)

#### **Acórdão 5819/2021**

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS

INTERESSADO: ANDRE LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA

ASSUNTO: 902-RECURSOS-RECONSIDERAÇÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Ementa: Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Desprovisionamento.

Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047000324, que tratam da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. André Luiz de Souza Oliveira, em face do Acórdão nº 3130/2019, prolatado por essa Corte de Contas no processo nº 200900008002713/101-02, por meio do qual foi condenado solidariamente ao pagamento de R\$562.088,98 (quinhentos e sessenta e dois mil, oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), decorrente das irregularidades apontadas em Tomada de Contas Especial e da quantificação do dano ao erário apurado e devidamente atualizado; considerando relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento ao expediente

recursal, determinando o arquivamento dos autos.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 36/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/11/2021.**

[Processo - 200800010008280/101-02](#)

**Acórdão 5820/2021**

PROCESSO Nº :200800010008280/101-02  
ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAÇU

ASSUNTO:101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR:FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR:SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Programa Ambulatório 24 Horas. Repasse de recursos fundo a fundo. Prescrição. Trancamento. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200800010008280/101-02, de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES/GO), via Despacho nº 5021/2008 (ev. 1, p. 17), por recomendação deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), após a apuração de irregularidades realizadas no bojo do Relatório de Inspeção nº 062/2007 (ev. 1, p. 4/16), documento no qual foi constatada omissão no dever de prestar contas sobre os recursos estaduais repassados ao Município de Minaçu/GO, no período de janeiro/2000 a dezembro/2006, para execução do Programa Ambulatório 24 horas de Alta Resolutividade, cujo relatório e voto são partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, ante a racionalização administrativa e economia processual, tendo no presente caso transcorrido mais de

10 (dez) anos desde a ocorrência do fato gerador e, no mérito, reconhecer como iliquidáveis as contas e, com fulcro no artigo 77 da Lei Orgânica do TCE/GO, bem como no art. 202, III e no art. 203 do Regimento Interno do TCE/GO e art. 22, III, da Resolução Normativa nº 16/2016, determinando o trancamento das contas e o arquivamento do feito, por força do art. 66, §3º, da LOTCE/GO.

Determine a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás, para que este tome as providências que achar pertinentes, tendo em vista o entendimento do STF no Tema 899.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 36/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/11/2021.**

[Processo - 201500006015223/102-01](#)

**Acórdão 5821/2021**

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:AGENCIA GOIANA DE ESPORTE E LAZER - AGEL

ASSUNTO:102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR:HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR:MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação. As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201500006015223 que trazem a Prestação de Contas Anual do exercício de 2014, da Agência Goiana de Esportes e Lazer - Agel, considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do

Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, §2º, e 73 da Lei nº 16.168/2007, em julgar as contas regulares com ressalvas, quais sejam: a) Intempestividade no envio da Prestação de Contas (item 2.3 Prazo de Encaminhamento da Prestação de Contas Anual da Instrução Técnica 103/2019); b) Baixa execução orçamentária (item 2.5.1 Plano Plurianual da Instrução Técnica 103/2019); c) Abertura de crédito adicional ilegalmente (item 2.6 Orçamento da Instrução Técnica 103/2019); d) Déficit na execução do orçamento (item 2.6.1.2 Resultado Orçamentário do Exercício da Instrução Técnica 103/2019); e) Ausência do Inventário de bens permanentes (item 2.8.2.2.1 Inventário da Instrução Técnica 103/2019); f) Ausência de controle tempestivo do Almoxarifado (item 2.8.2.2.2.1 Almoxarifado da Instrução Técnica 103/2019); g) Existência de restos a pagar não cancelados (item 2.9.2.2 Restos a Pagar da Instrução Técnica 103/2019); h) Superavaliação do Passivo (item 2.8.4.2 Outras Exigibilidades da Instrução Técnica 103/2019).

Determina-se a expedição de quitação ao Senhor RUY ROCHA DE MACEDO e, ao gestor da Agencia, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, bem como prevenir a ocorrência de outras semelhantes, dando ciência à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, sobre as seguintes impropriedades/falhas, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes: a) Intempestividade no envio da Prestação de Contas, o que afronta o Regimento Interno desta Corte de Contas; b) Baixa execução orçamentária, abertura de crédito adicional ilegalmente e déficit na execução do orçamento, identificada nessa instrução técnica, o que afronta dispositivos constitucionais e legais relacionados ao planejamento/execução orçamentária; c) Impropriedades relacionadas ao controle e registros patrimoniais, identificada nessa instrução técnica, o que afronta o disposto no artigo 95 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; d) Não cancelamento de Restos a Pagar, identificada nessa instrução técnica, o que afronta o exposto no art. 5º e/ou 6º do Decreto 6.847/2008; d) Superavaliação do Passivo (Outras Exigibilidades), o que afronta a NBC T 16.6.

Destacando-se, ainda, deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou

auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art.71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Por fim, advirta a Agel e o Sr. Isvami Vieira Júnior que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 36/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/11/2021.**

[Processo - 201700016000638/101-01](#)

#### **Acórdão 5822/2021**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Segurança Pública

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 201700016000638/101-01, que trata da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSPAP), referente ao Exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa TCE nº 001/2003.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700016000638/101-01, que tratam da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, relativa ao exercício de 2017; Considerando os precedentes n.ºs 201200005001475, 201300015000082, 201100014000574, 201100026000788 e 201400047000662, e tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73, § 1º, da Lei nº 16.168/2007, em:

Julgar Regular com Ressalva a Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, relativa ao exercício de 2016, dando quitação aos responsáveis Sr. Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita, CPF nº 007.306.496-36, relativo ao seu período de gestão e ao Sr. José Eliton de Figueiredo Júnior, CPF nº 587.235.521-15, relativo ao período de gestão na Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SSPAP, nos termos art. 72 da LOTCE-GO, em decorrência da “ausência do Inventário de Bens Imóveis e as impropriedades ocorridas no Inventário de Bens Patrimoniais”, com destaques, recomendações, advertências e recomendações, previstos no art. 71 da Lei nº 16.168/2007.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 36/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/11/2021.**

[Processo - 201211867000097/101-02](#)

#### **Acórdão 5823/2021**

ÓRGÃO: Indústria Química do Estado de Goiás

INTERESSADO: Industria Quimica do Estado de Goiás - Iquego

ASSUNTO: 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 201211867000097/101-02 de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Diretor Presidente da IQUEGO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201211867000097/101-

02, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Indústria Química do Estado de Goiás - IQUEGO, em face de irregularidades na folha de pagamento do pessoal, no ano de 2010, detectadas no Relatório Conclusivo de Auditoria nº 026/11, da Controladoria Geral do Estado, com objetivo de identificar responsáveis, apurar o dano e recompor o erário, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a iliquidez das contas, e determinar o seu trancamento, bem como o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, com supedâneo no art. 76 da Lei Orgânica desta Corte, e determinar ainda, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 36/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/11/2021.**

[Processo - 201910269000040/102-01](#)

#### **Acórdão 5824/2021**

ÓRGÃO: Companhia Celg de Participações - Celgpar

INTERESSADO: Companhia Celg de Participações - Celgpar

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo nº 201910269000040/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual da Companhia Celg de Participações (CELGPAR), referente ao Exercício de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas para apreciação, em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201910269000040/102-01, que tratam os presentes autos da

Prestação de Contas Anual da Companhia Celg de Participações- CELGPAR, referente ao exercício de 2018, tendo como Presidente o Sr. Bráulio Afonso Moraes, CPF nº 082.965.101-20.

Considerando todo o exposto no Relatório e Voto, que passam a fazer parte integrante desta decisão.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no artigo 72 da Lei nº 16.168/2007, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR REGULAR a presente Prestação de Contas Anual da Companhia Celg de Participações - CELGPAR, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 72, da Lei nº 16.168/2007, com a quitação plena Prestação de Contas Anual da Companhia Celg de Participações-CELGPAR, referente ao exercício de 2018, tendo como Presidente o Sr. Bráulio Afonso Moraes, CPF nº 082.965.101-20, destacando-se, no entanto, na presente decisão, os efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168/2007.

Outrossim, diante da relevância material e o interesse público, fica destacado nesta Decisão os efeitos contidos no art. 71 da LOTCE-GO, os processos que tramitam nesta Casa atinentes a “tomada ou prestação de contas anuais constituirá fato impeditivo da imposição de multa em outros processos, referentes ao mesmo exercício, nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, à exceção daqueles que forem expressamente destacados no acórdão de julgamento do Tribunal”.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 36/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/11/2021.**

[Processo - 202000047002720/102-01](#)

**Acórdão 5825/2021**

ÓRGÃO: Metrobus Transportes Coletivos S/a

INTERESSADO: Metrobus Transporte Coletivo S/a

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo nº 202000047002720/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº METROBUS-3193 2020/000001, do Exercício Financeiro de 2019 do(a) METROBUS TRANSPORTES COLETIVOS S/A, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 10/2019 e 5/2020, do TCE/GO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047002720/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual da Metrobus Transporte Coletivo S/A - Metrobus, referente ao exercício de 2019. Considerando as manifestações da Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Auditoria, e tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 72, parágrafo único, da Lei nº 16.168/2007, em:

a) julgar as contas regulares, relativa ao exercício de 2019, da Metrobus Transporte Coletivo S/A - Metrobus;

b) dar quitação ao gestor à época, Paulo César Reis, CPF nº 068.602.491-53;

c) destacar a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento em relação a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, consoante preconiza o art. 129 da LOTCE; e os demais processos em andamento nesta Corte no sentido de dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE;

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 36/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/11/2021.**

[Processo - 201100010014828/101-02](#)

### **Acórdão 5826/2021**

Processo nº 201100010014828/101-02 - Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Saúde (SES): determinação do Tribunal de Contas da União (TCU) - Acórdão nº 2770/2011. Apuração de indícios de irregularidades: Pregão nº 219/2004 (Processo nº 200400010008967): fornecimento de medicamentos à Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa. Prescrição de pretensões punitivas e ressarcitórias. Precedentes. Arquivamento dos autos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201100010014828/101-02, que tratam sobre Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Goiás (SES/GO), em atenção à determinação oriunda do Tribunal de Contas da União, exarada por meio dos Acórdãos nº 1789/2010 e 2770/2011, com vista à identificação de responsáveis, apurar o dano e recompor o erário, em razão de irregularidades detectadas na execução dos Contratos de nºs 353/2004, 354/2004 e nº 355/2004, decorrentes do Pregão nº 219/2004, celebrados entre a referida Secretara e as Empresas Hospfar - Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Milênio Produtos Hospitalares Ltda. e a Prodiel Farmacêutica Ltda., objetivando o fornecimento de medicamentos à Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa, e

Considerando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme RE 636.886 (Tema 899), confirmando a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, já adotado em precedentes nesta Casa; e considerando o Relatório e Voto como parte integrante deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias alusiva Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Goiás (SES/GO), referentemente a execução dos contratos decorrentes do Pregão nº 219/2004, e determinar arquivamento dos autos.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 36/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/11/2021.**

[Processo - 202000005014712/101-02](#)

### **Acórdão 5827/2021**

Processo nº 202000005014712/101-02: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD): omissão do dever de prestar contas. Convênio nº 057/2005. Convenientes: Estado de Goiás e o Município de Trindade (GO). Objeto: concessão de auxílio financeiro destinado à pavimentação asfáltica e meios-fios. Art. 62, I e IV, da LO/TCE-GO. Acórdão 921/2009/TCU. Contas iliquidáveis. Providências. Arquivamento dos autos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000005014712/101-02, que tratam sobre a Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), em razão do dever de prestar contas dos recursos recebidos em decorrência de Convênio, de nº 057/2005, celebrado em 04/10/2005, entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Goiás, e o Município de Trindade/GO, tendo por objeto a construção de galerias pluviais, pavimentação asfáltica e meios fios, mediante a concessão de auxílio financeiro, na ordem de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, com fulcro nos artigos 66, § 3º, e 77 da Lei Estadual nº 16.168/2007, art. 202, III e parágrafo único, do Regimento Interno - TCE/GO, assim como no art. 22, III, da Resolução Normativa nº 16/2016 - TCE/GO, no sentido de reconhecer como iliquidáveis as contas alusiva ao Convênio de nº 057/2005, celebrado em 04/10/2005, entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Goiás, e o

Município de Trindade/GO, porquanto materialmente impossível o julgamento de mérito, e, considerando a imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário no âmbito das ações judiciais (temas 666, 897 e 899 - Supremo Tribunal Federal), determinar:

I. o encaminhamento de cópia digital do inteiro teor do presente processo à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e adoção da medida judicial cabível, para fins de cobrança e ressarcimento dos valores referentes à Tomada de Contas Especial em questão, bem assim ao Ministério Público do Estado de Goiás, para as providências que aquele Parquet entender cabíveis; e

II. o trancamento das contas e o consequente arquivamento dos autos.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 36/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/11/2021.**

[Processo - 202000047002662/102-01](#)

#### **Acórdão 5828/2021**

Processo nº 202000047002662/102-01 - Prestação de Contas Anual: Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - Protege Goiás - Exercício de 2019. Regularidade das contas. Quitação.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000047002662/102-01, que tratam sobre a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, oriunda do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - Protege Goiás, unidades orçamentárias 2350 e 1750, tendo como ordenadora de despesas a Sra. Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, na condição de Secretária de Estado da Economia, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, no sentido de:

I. Julgar regulares as contas oriundas do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - Protege Goiás, relativas ao exercício

de 2019, por expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, com fundamento no artigo 72 da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE-GO;

II. Determinar que se expeça a devida quitação em favor da Gestora, Sra. Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, CPF nº 011.676.317-57; e

III. Destacar quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão contida no art. 129 da LO/TCE-GO, bem como de demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas dispostas art. 71 do referido diploma legal.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 36/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/11/2021.**

[Processo - 201400008001285/101-02](#)

#### **Acórdão 5829/2021**

ÓRGÃO: Secretaria de Desenvolvimento e Inovação

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação - Sedi

ASSUNTO: 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

PROCESSO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO DE GOIÁS - SEAGRO/GO. TERMO DE CESSÃO DE USO. EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS. DESVIO DE FINALIDADE DO USO DE TRATOR. MAL ARMAZENAMENTO DE IMPLEMENTOS DISPONIBILIZADOS. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. DETERMINAÇÕES.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201400008001285, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada no âmbito da extinta Secretaria de Agricultura, Pecuária e

Irrigação de Goiás (SEAGRO/GO), a fim de apurar irregularidades no cumprimento do Termo de Cessão de Uso celebrado entre a SEAGRO/GO e o Município de Aporé/GO em 12/08/2009, cujo volume de recursos fiscalizados (valor original) é R\$ 55.340,00 (cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta reais), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I - Julgar irregulares as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 62, inciso IV c/c artigo 74, inciso III, da LOTCE/GO, artigo 197 do RITCE/GO e Resolução Normativa nº 16/2016 do TCE/GO;

II - Imputar o débito no valor de R\$ 55.340,00 (cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta reais), montante não atualizado monetariamente, que deverá ser submetido a correção monetária e ao acréscimo de juros de mora, nos termos dos artigos 75 e 112, § 1º, da LOTCE, aos seguintes responsáveis solidários:

DEMONSTRATIVO FINANCEIRO DO DÉBITO

Origem Responsáveis Valor original (R\$)

Data da ocorrência

Responsabilidade original por beneficiar-se do uso do Trator John Deere em desvio de finalidade, bem como da não manutenção e da não restituição dos bens a ele cedidos pelo Estado de Goiás através do Termo de Cessão de Uso 12/08/2009 Município de Aporé/GO R\$ 55.340,00 10/05/2012

Responsável solidário por Descumprir o Termo de Cessão de Uso de 12/08/2009 nos seguintes termos: não providenciou a conservação dos implementos agrícolas cedidos à municipalidade, o que causou a ampla deterioração de parte dos equipamentos; deu destinação desconhecida à plantadeira Tatu cedida à municipalidade; não restituiu o maquinário ou efetuou o pagamento correspondente à SEAGRO/GO quando instado para tanto. Haílton Gomes da Pena 05/03/2013

Total R\$ 55.340,00

III - Imputar multa aos responsáveis, com fulcro no artigo 111 da LOTCE/GO, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor do dano apurado, conforme abaixo especificado:

Nome Haílton Gomes da Pena

Nº CPF 312.535.128-68

Cargo/Função Prefeito do Município de Aporé/GO no período de 2013-2016

Descrição da(s) irregularidade (s) praticada (s) Descumprir o Termo de Cessão de Uso de 12/08/2009 nos seguintes termos: deu destinação diversa daquela pactuada no Termo de Cessão de Uso ao Trator John Deere, utilizando o equipamento para realizar atividades de limpeza urbana; não providenciou a conservação dos implementos agrícolas cedidos à municipalidade, o que causou a ampla deterioração dos equipamentos; deu destinação desconhecida à plantadeira Tatu cedida à municipalidade; não restituiu o maquinário ou efetuou o pagamento correspondente à SEAGRO/GO quando instado para tanto.

Período de referência da irregularidade Março de 2013 - Dezembro de 2016

Dispositivo legal ou normativo violado Art. 74, inciso III da Lei estadual nº 16.168/2007; Cláusula Segunda, Quinta e Sexta do Termo de Cessão de Uso de 12/08/2009

Base legal para imputação de multa Art. 111 da LOTCE/GO

Nome Antônio Melhado Sobrinho

Nº CPF 735.709.908-34

Cargo ou função Prefeito do Município de Aporé/GO no período de 2009-2012

Descrição da(s) irregularidade (s) praticada (s) Deu destinação diversa daquela pactuada no Termo de Cessão de Uso ao Trator John Deere, utilizando o equipamento para realizar atividades de limpeza urbana.

Período de referência da irregularidade 10/05/2012 - 31/01/2012

Dispositivo legal ou normativo violado Art. 74, inciso III da Lei estadual nº 16.168/2007; Cláusula Segunda, Quinta e Sexta do Termo de Cessão de Uso de 12/08/2009

Base legal para imputação de multa Art. 111 da LOTCE/GO

IV - Aplicar a Haílton Gomes da Pena a sanção prevista no artigo 114 da LOTCE/GO;

V. Determinar a intimação do Município de Aporé/GO, de Haílton Gomes da Pena e de Antônio Melhado Sobrinho para, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, quitar a dívida, nos termos do art. 80 da Lei Estadual nº 16.168/2007.

VI. Determinar na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido, as medidas para execução do débito, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, § 3º da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º e 83, incisos II e III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás,

devendo o Serviço de Publicações e Comunicações expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização do débito, conforme determinação dos artigos 75 e 112, § 1º da citada lei; e a inclusão dos nomes dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos regulamentados.

VII - incluir, após o trânsito em julgado, o nome do Sr. Antônio Melhado Sobrinho e do Sr. Hailton Gomes da Pena na lista das pessoas que tiveram suas contas julgadas irregulares por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990.

À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 36/2021(Virtual). Processo julgado em: 11/11/2021.**

[Processo - 201600057000048/101-02](#)

#### **Acórdão 5830/2021**

ÓRGÃO: Centrais de Abastecimento de Goiás S/a

INTERESSADO: Centrais de Abastecimento de Goiás S.a - Ceasa

ASSUNTO: 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CEASA. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. TRANCAMENTO DAS CONTAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201600057000048 que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE) no âmbito da CEASA, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar ilíquidas as contas com o

seu correspondente trancamento, com fundamento no art. 77 da LOTCE, determinando o arquivamento dos presentes autos.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 36/2021(Virtual). Processo julgado em: 11/11/2021.**

[Processo - 201700031000030/101-02](#)

#### **Acórdão 5831/2021**

ÓRGÃO: Agência Goiana de Habitação

INTERESSADO: Agência Goiana de Habitação S/a - Agehab

ASSUNTO: 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

PROCESSO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO - AGEHAB. CONVÊNIO Nº 792/2005. CONSTRUÇÃO DE CENTRO COMUNITÁRIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DESVIO DE FINALIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. CONTAS IRREGULARES. QUITAÇÃO. INCLUSÃO NA LISTA DE CONTAS IRREGULARES. INFORMAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700031000030/101-02, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada no âmbito da Agência Goiana de Habitação (AGEHAB), em cumprimento à determinação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás contida no Acórdão nº 4.077/2016 (autos nº 201000047003355), abordando o suposto dano ao erário estadual decorrente da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio nº 792/2005, celebrado entre a AGEHAB e a Prefeitura Municipal de Sanclerlândia, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I - julgar irregulares as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, em face da omissão no dever de prestar contas do Sr. Itamar Leão do Amaral, com fundamento no art. 74, inc. I, da LOTCE;

II - reconhecer a prescrição das pretensões punitiva (Sr. Itamar Leão do Amaral) e ressarcitória (Município de Sanclerlândia), com base no art. 107-A, § 1º, inc. III da LOTCE e em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas;

III - dar quitação ao Sr. Itamar Leão do Amaral em razão da prescrição da pretensão punitiva, com a consequente intimação ao mesmo do inteiro teor da presente decisão;

IV - incluir, após o trânsito em julgado, o nome do Sr. Itamar Leão do Amaral na lista das pessoas que tiveram suas contas julgadas irregulares por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/1990.

V - remeter cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público de Estado para o desempenho do seu mister.

À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita (Divergente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 36/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/11/2021.**

[Processo - 201700031000035/101-02](#)

#### **Acórdão 5832/2021**

ÓRGÃO: Agência Goiana de Habitação

INTERESSADO: Agencia Goiana de Habitacao S/a - Agehab

ASSUNTO: 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

PROCESSO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO - AGEHAB. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE CENTROS

COMUNITÁRIOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DESVIO DE FINALIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. CONTAS IRREGULARES. QUITAÇÃO. INCLUSÃO NA LISTA DE CONTAS IRREGULARES.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201700031000035, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada no âmbito da Agência Goiana de Habitação (AGEHAB), em cumprimento à determinação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás contida no Acórdão nº 4.077/2016 (autos nº 201000047003355), abordando o suposto dano ao erário estadual decorrente da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio nº 406/2005, celebrado entre a AGEHAB e a Prefeitura Municipal de Sanclerlândia, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I - julgar irregulares as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, em face da omissão no dever de prestar contas do Sr. Itamar Leão do Amaral, com fundamento no art. 74, inc. I, da LOTCE;

II - reconhecer a prescrição das pretensões punitiva (Sr. Itamar Leão do Amaral) e ressarcitória (Município de Sanclerlândia), com base no art. 107-A, § 1º, inc. III da LOTCE e em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas;

III - dar quitação ao Sr. Itamar Leão do Amaral em razão da prescrição da pretensão punitiva, com a consequente intimação ao mesmo do inteiro teor da presente decisão;

IV - incluir, após o trânsito em julgado, o nome do Sr. Itamar Leão do Amaral na lista das pessoas que tiveram suas contas julgadas irregulares por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/1990.

V - remeter cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público Estadual e Eleitoral para o desempenho do seu mister.

À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo**

**Marques Mesquita (Divergente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 36/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/11/2021.**

[Processo - 201900006047783/101-02](#)

**Acórdão 5833/2021**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - Seduc

ASSUNTO: 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Educação - SEDUC. Determinação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no bojo do Acórdão nº 909/2018 (autos nº 201200047002597). Irregularidades em Contratos Temporários. Inexistência de dano ao Erário. Ausência dos pressupostos processuais. Extinção do processo sem resolução de mérito. Decisão terminativa. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006047783/101-02, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela SEDUC/GO, em cumprimento à determinação contida no Acórdão TCE nº 909/2018, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, consoante as disposições do art. 485, IV, do NCPC, c/c art. 3º, parágrafo único, inc. I, da Resolução Normativa TCE nº 016/2016, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos no órgão de origem.

À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº**

**36/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/11/2021.**

[Processo - 202000006032689/101-02](#)

**Acórdão 5834/2021**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - Seduc

ASSUNTO: 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão nº 3105/2019-TCE, com o fim de apurar as irregularidades verificadas no pagamento promovido pela Secretaria de Estado da Educação de Goiás (SEDUC/GO) em favor da empresa Attende Call Center e Telemarketing Ltda., em virtude de serviço emergencial prestado, sem amparo contratual, de implementação de Central de Atendimento e coordenação de Sistema de Gestão Informatizado de Matrícula. Inexistência de dano ao Erário. Ausência dos pressupostos processuais. Extinção do processo sem resolução de mérito. Decisão terminativa. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202000006032689, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela SEDUC/GO, em cumprimento à determinação contida no Acórdão TCE nº 3105/2019, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, consoante as disposições do art. 485, IV, do NCPC, c/c art. 3º, parágrafo único, inc. I, da Resolução Normativa TCE nº 016/2016, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos no órgão de origem.

À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº**

**36/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/11/2021.**

[Processo - 202000047002705/102-01](#)

**Acórdão 5835/2021**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Segurança Pública

INTERESSADO: Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDC - PROCON

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. REGULAR. QUITAÇÃO. DESTAQUES. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 202000047002705, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2019, do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDC, encaminhada ao Tribunal de Contas para apreciação e julgamento, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I - Julgar regular as contas do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDC, referente ao exercício de 2019, dando quitação ao gestor responsável pelos atos de gestão, Sr. Rodney Rocha Miranda, CPF nº 317.252.101-00, com fundamento no art. 72, da Lei 16.168/2007 -LOTCE-GO;

II - Destacar neste acórdão de julgamento os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO, bem como a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos do art. 129 da LOTCE-GO;

III - Determinar o arquivamento dos autos.

À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação, demais atribuições, e devolução dos autos à origem.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin**

**Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 36/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/11/2021.**

[Processo - 202000047002707/102-01](#)

**Acórdão 5836/2021**

ÓRGÃO: Corpo de Bombeiros Militar

INTERESSADO: Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás - Funebom

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

ACORDÃO

Ementa: Prestação de Contas Anual. Regular. Quitação. Determinação. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202000047002707/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2019, do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás - FUNEBOM, encaminhada ao Tribunal de Contas para apreciação e julgamento, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I- Julgar regulares as contas tratadas no presente processo, por expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos gestores responsáveis, com fundamento no artigo 72 da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE-GO, e, por conseguinte, com fundamento no parágrafo único desse artigo;

II- Dê quitação aos gestores do FUNEBOM, Comandante Geral, Sr. Dewilson Adelino Mateus, CPF nº 600.135.081-72 e do Comandante Geral, Sr. Esmeraldino Jacinto de Lemos, CPF nº 532.380.011-91;

III- Dê ciência aos gestores do FUNEBOM;

IV- Destaque, no acórdão de julgamento os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às

ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO, bem como a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos do art. 129 da LOTCE-GO.

V- Autorizar o arquivamento dos autos.

À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação, demais atribuições, e devolução dos autos à origem.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária N° 36/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/11/2021.**

[Processo - 201400010022221/309-06](#)

#### **Acórdão 5837/2021**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde  
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - Ses

ASSUNTO: 309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

ACORDÃO

EMENTA: Processo de Fiscalização. Licitação. Pregão Eletrônico. Prescrição. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400010022221, que tratam de procedimento de Pregão Eletrônico n.º 304/2014, da Secretaria de Estado da Saúde, do tipo menor preço por item, valendo-se do sistema de registro de preço para a eventual aquisição de medicamentos, no valor estimado de R\$ 1.686.931,50 (um milhão, seiscentos e oitenta e seis mil novecentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a incidência de prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva, nos termos do Art. 107-A, III, da Lei n.º 16.168/2007 (Lei Orgânica/TCE-GO), e a extinção do feito, com resolução de mérito e, conseqüentemente, determinando o seu arquivamento.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária N° 36/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/11/2021.**

[Processo - 202100047002640/312](#)

#### **Acórdão 5838/2021**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda

ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047002640/312, que tratam de Representação intentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em face do Pregão Eletrônico n. 025/2021, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS, destinado à contratação de serviço de gerenciamento eletrônico e controle de manutenções preventivas e corretivas, guincho e fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus e peças para a manutenção de veículos, tendo Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em REFERENDAR o Despacho n. 415/2021, de 27 de outubro de 2021, que adotou Medida Cautelar e determinou suspensão do Pregão Eletrônico n. 025/2021, da SEDS, até que o presente feito seja decidido definitivamente. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar**

**Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 36/2021(Virtual). Processo julgado em: 11/11/2021.**

[Processo - 201500047001318/302](#)

**Acórdão 5839/2021**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Casa Civil

ASSUNTO: 302-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-AUDITORIA

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n. 201500047001318/302, que tratam da Auditoria de Regularidade n. 01/2016, realizada junto à Secretaria de Estado da Casa Civil, tendo por objeto os convênios celebrados por intermédio do Programa de Apoio aos Municípios e Entidades sem Fins Lucrativos, cujos recursos envolvidos totalizam o montante de R\$ 10.441.086,34, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do referido relatório e no mérito:

1 - CONDENAR Vilmar da Silva Rocha, CPF n. 052.063.751-87, e Herbert Santos Costa, CPF n. 231.653.700-19, individualmente, ao pagamento da multa prevista no inciso II, do artigo 112, da Lei n. 16.168/07, no valor R\$ 8.804,33 (oito mil, oitocentos e quatro reais e trinta e três centavos), correspondente a 10% do valor de referência, com o acréscimo de juros de mora e atualização monetária a partir da publicação do Acórdão que este voto integra, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante este Tribunal o recolhimento dos valores correspondentes, em conformidade com o artigo 205, § 1º, do RITCE-GO. Esgotado o prazo e não comprovado o recolhimento da condenação, deverão ser adotadas as medidas necessárias à negativação dos responsáveis e à execução do crédito:

2- DETERMINAR:

a) À Secretaria de Estado do Governo que, no prazo de 30 dias úteis, apresente plano de ação com vistas à implementação do cadastro prévio de convenientes e à

priorização de chamamento público em futuras celebrações de convênio;

b) À GOINFRA que apresente, no prazo de 30 dias úteis, plano de ação com vistas a corrigir a deficiência de sua atuação enquanto interveniente técnica quando da execução de convênios.

c) O encaminhamento de cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, para o que entender.

3- RECOMENDAR:

a) À Secretaria de Estado de Governo que dê prosseguimento à implementação do Sistema Eletrônico de Acompanhamento da Regularidade Jurídica, Econômico-Fiscal e Administrativa dos entes convenientes.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 36/2021(Virtual). Processo julgado em: 11/11/2021.**

[Processo - 202100047000847/305-01](#)

**Acórdão 5840/2021**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Meio Amb. e Des. Sustentável

ASSUNTO: 305-01-MONITORAMENTO-DECISÃO DO TCE

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n. 202100047000847/305-01, que tratam do Relatório de Monitoramento Programado n. 001/2021, em cumprimento aos Acórdãos n. 3023/2018 e n. 686/2021, referentes à Auditoria Operacional realizada na Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos - SECIMA, atual Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do referido relatório, e, no mérito:

I - Considerar como:

a) não implementadas, as recomendações 2.1; 2.8 e 2.17.

b) parcialmente implementadas, as recomendações 2.2 e 2.13.

c) em implementação, as recomendações 2.4; 2.5; 2.6; 2.10; 2.11; 2.14; 2.19 e 2.20.

d) implementadas, as recomendações 2.3; 2.7; 2.9; 2.12; 2.15; 2.16; 2.18 e 2.21.

II - Dar ciência à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad a respeito do inteiro teor do Relatório de Monitoramento.

III - Recomendar à Semad, com fundamento no art. 258, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que promova medidas com vistas a atender plenamente as recomendações consideradas como não implementadas (itens 2.1; 2.8 2 2.17 do Relatório), em implementação (itens 2.4; 2.5; 2.6; 2.10; 2.11; 2.14; 2.19 e 2.20) e parcialmente implementadas (itens 2.2 e 2.13).

IV - Recomendar à Semad a retificação da Portaria nº119/2021-SEMAD, com a exclusão dos nomes dos servidores que também constam na Portaria nº 211/2020-SEMAD, bem como dos nomes dos demais servidores que possam estar desempenhando funções potencialmente conflitantes, a fim de evitar conflito de atribuições, conforme item 2.7.

V - Recomendar à Semad a retificação da Portaria nº 211/2020-SEMAD, com a especificação de quadro de servidores que atuem na 1ª instância diverso dos servidores que compõem a Comjur, com independência e sem cumulação de quaisquer funções, conforme item 2.13.

VI - Recomendar à Semad, conforme item 2.21, que realize um melhor aproveitamento do Sistema de Informações Geográficas Ambientais do Estado de Goiás - SIGA, no monitoramento da reparação do dano, de modo a garantir um processo de fiscalização integral, a fim de não incorrer na omissão no dever de fiscalização passível de responsabilização.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo, arquivando-se os autos ao final.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 36/2021(Virtual). Processo julgado em: 11/11/2021.**

[Processo - 201800047000995/312](#)

#### **Acórdão 5841/2021**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Ministerio Publico de Contas Junto Ao Tce-go

ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MEDIDA CAUTELAR. LEI Nº 20.051/2018. REMISSÃO E ANISTIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE ICMS.

AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO. REVOGADA PELA LEI Nº 20.740/2020. PERDA DO OBJETO.

IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800047000995/312, de Representação com pedido de medida cautelar ofertada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Goiás em face da Lei Estadual nº 20.051, de 24 de abril de 2018, a qual promoveu a remissão e a anistia de créditos tributários de ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação) em favor da contribuinte CELG-D, tendo em vista a inobservância dos requisitos estipulados nos artigos 14 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e 181 da Lei Estadual nº 19.801, de 27 de julho de 2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018 - LDO/2018),

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes em conhecer da Representação e determinar o seu arquivamento em virtude da perda do objeto.

Intime-se o representante com cópia do julgado.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

À Secretaria Geral para as providências cabíveis.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo,**

**Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 36/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/11/2021.**

[Processo - 202100047001359/501](#)

**Acórdão 5842/2021**

ÓRGÃO: Goiatelecom - Goias Telecomunicações S.a

INTERESSADO: Goiás Telecomunicações S.a - Goias Telecom

ASSUNTO: 501-PROCESSOS DE CARÁTER NORMATIVO E DE CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL-CONSULTA

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACORDÃO

CONSULTA. CONTRATAÇÃO DIRETA COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CRIADA PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, COM FINALIDADE ESPECÍFICA E PREÇOS COMPATÍVEIS COM O MERCADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 75, IX DA LEI Nº 14.133/2021.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047001359/501, da Consulta realizada pela Goiás Telecomunicações S.A - GOIÁSTELECOM, sobre a possibilidade de contratar diretamente, com dispensa de licitação, empresa pública ou sociedade de economia mista criada pela Administração Direta, com finalidade específica e preços compatíveis com o praticado no mercado, com fundamento no art. 75, IX da Lei 14.133/2021,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos de seus integrantes, ACORDA pelo conhecimento da presente consulta para, no mérito, apresentar ao interessado a seguinte resposta:

RESPOSTA:

É possível que os órgãos, entidades e Poderes discriminados no art. 1º da Lei nº 14.133/2021 realizem contratação direta de órgão ou entidade que integrem a Administração Pública com fundamento no art. 75, IX também da Lei 14.133/2021, não incidindo nesta hipótese a limitação temporal prevista no artigo 24, VIII da Lei nº 8.666/93, desde que observada a vedação

da parte final do art. 191 do novo estatuto, e ainda, as seguintes condições:

1. o órgão/entidade a ser contratada deve ter sido criada com a finalidade específica de prestar serviços públicos de suporte à Administração Pública;

2. o órgão/entidade a ser contratada deve ter sido criada com a finalidade específica de fornecer bens e serviços que sejam o objeto central da demanda a ser suprida pela contratação direta, é dizer, deve existir relação de pertinência entre o serviço a ser prestado ou os bens a serem alienados ou adquiridos e objetivo institucional ou social daquela;

3. as entidades que se dedicam à exploração de atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços não podem ser contratadas com dispensa de licitação fundamentada no art. 75, IX da Lei 14.133/2021, em consonância com os princípios constitucionais da livre concorrência e da isonomia, uma vez que se sujeitam ao regime jurídico das empresas privadas (art. 173 da Constituição da República);

4. o preço pactuado deve ser compatível com o praticado no mercado, o que deve estar devidamente demonstrado pela contratante, sob pena de ilegalidade/antieconomicidade do ajuste;

5. deve ser demonstrado que a contratada dispõe de suficiente qualificação técnica e operacional para executar o objeto almejado, sendo ilegal a subcontratação total da execução de objeto contratado com base base no art. 75, IX da Lei nº 14.133/2021, admitida apenas a subcontratação parcial, limitada a materiais e serviços acessórios ao cumprimento da obrigação principal, hipótese que deve estar devidamente prevista e delimitada no instrumento do ajuste.

6. o contratante deve ter personalidade jurídica de direito público interno e, enquanto vigor o período fixado pelo art. 191 da Lei nº 14.133/2021, deve declarar expressamente que a despesa se sujeita ao novo estatuto de licitações;

7. a Administração contrante deve observar os demais requisitos gerais incidentes sobre toda e qualquer contratação direta, previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021.

Cientifique-se à Goiás Telecomunicações S.A - GOIÁSTELECOM de que a resposta à Consulta não constitui prejulgamento do caso concreto (art. 108, §2º da LOTCE/GO), e não abrange quaisquer outros elementos de conformidade afora o aqui tratado, nem

elementos de legitimidade e economicidade, todos de responsabilidade dos agentes da Administração Pública Estadual, e nem exclui a possibilidade da referida contratação direta, se executada, ser submetida à fiscalização por parte deste Órgão de controle externo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 36/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/11/2021.**

### Ata

#### **ATA Nº 19 DE 25 DE OUTUBRO DE 2021 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO**

ATA da 19ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às onze horas do vinte e cinco (25) do mês de outubro do ano dois mil e vinte e um, iniciou-se a Décima Nona Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, CELMAR RECH, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora-Geral de Contas MAÍSA DE CASTRO SOUSA e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foi relatado o seguinte feito:

**PROJETO - RESOLUÇÃO:**

1. Processo nº 202100047002433 - Trata de proposta de Resolução Normativa que define os órgãos e entidades da Administração Pública que deverão apresentar suas respectivas Prestações de Contas de forma consolidada, conforme definido pelo art. 6º da Resolução Normativa nº 5, de 20 de agosto de 2018, formulada

pela Gerência de Controle de Contas e encaminhada a esta Presidência pelo Memorando nº 436/2021 - SEC-CEXTERNO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 4/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO Nº 4/2021. Define os órgãos e entidades jurisdicionados que deverão apresentar suas prestações de contas, referentes ao exercício financeiro de 2021, de forma consolidada. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS - TCE-GO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as contidas nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas, no inciso II do art. 26 da Constituição Estadual, no inciso II do art. 1º e no art. 60 da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - LOTCE-GO), e Considerando que, no âmbito de sua jurisdição, para o exercício de sua competência, assiste ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE-GO o poder regulamentar de expedir atos ou instruções sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, consoante art. 2º, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, com suas alterações posteriores; Considerando a necessidade de disciplinar a composição e a forma de entrega das Prestações de Contas dos Gestores da Administração Estadual Direta e Indireta, com base na Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 e na Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; Considerando que o artigo 6º da Resolução nº 5, de 20 de agosto de 2018, que especifica que até o dia 30 de outubro de cada exercício financeiro será divulgada pelo Tribunal lista contendo os órgãos e entidades da Administração Pública que deverão apresentar suas respectivas Prestação de Contas de forma consolidada, ou seja, quando for conveniente ao TCE avaliar a gestão em conjunto de mais uma unidade jurisdicionada. RESOLVE: Art.1º Esta Resolução define os órgãos e entidades jurisdicionados que deverão apresentar suas Prestações de Contas, relativas ao exercício de 2021, de forma consolidada. Art. 2º As prestações de contas anuais dos

órgãos e entidades jurisdicionados a serem submetidas ao Tribunal, relativas ao exercício de 2021, serão obrigatoriamente apresentadas de maneira consolidada com as respectivas unidades, na hipótese dessas estarem relacionadas no Anexo I desta Resolução. § 1º As prescrições do caput não se aplicam às autarquias e fundações que tenham subordinação administrativa com os órgãos e entidades listados no Anexo I. § 2º As unidades porventura extintas, liquidadas, dissolvidas, transformadas, fundidas, cindidas, incorporadas ou desestatizadas durante o exercício devem apresentar suas contas no bojo da prestação de contas da entidade a qual era vinculada à época do fato, em conjunto com o Relatório de Gestão e as exigências do art. 7º da Resolução Normativa TCE nº 05/2018. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

Nada mais havendo a tratar, às 17 (dezessete) horas do dia 28 (vinte e oito) de outubro foi encerrada a Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 36/2021 (Virtual). Ata aprovada em: 11/11/2021.**

#### **ATA Nº 35 DE 25 DE OUTUBRO DE 2021 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO**

ATA da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia vinte e cinco (25) do mês de outubro do ano dois mil e vinte e um, iniciou-se a Trigésima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora-Geral de Contas MÁISA DE CASTRO SOUSA, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que

a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

**TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:**

1. Processo nº 201200010006494 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), por determinação deste Tribunal através do Acórdão TCE nº 526/2012, de 15/03/2012, objeto dos Autos de nº 200600047002193. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 25/10/2021 23:24:47, a Procuradora-Geral de Contas fez o seguinte registro: “O Exmo. Conselheiro Relator votou pelo arquivamento do processo em razão da pretensão ressarcitória estar prescrita. De fato, em sede de repercussão geral nossa Suprema Corte fixou a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. Entretanto, este MPC de Contas entende necessária a avaliação sobre as causas da atuação deficitária e sem efetividade deste Tribunal de Contas, que além de não contribuir para a recomposição do erário público, gera ainda mais despesas para a Administração. Ainda que a quase totalidade do trâmite processual tenha se dado sob a perspectiva da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (antes da decisão do STF), tal circunstância também não justifica a demora, já que este Tribunal de Contas acolhe o entendimento que o transcurso do tempo é prejudicial ao direito de defesa, tendo, inclusive, adotado a tese da prescrição/decadência quinquenal para instauração da Tomada de Contas Especial, conforme precedentes materializados nos Acórdãos n.º 7/2017, 2335/2019, 3359/2019, 486/2020, 1223/2020 e 1193/2020. Ademais, cumpre ressaltar que eventual transgressão disciplinar por descumprimento de prazo é possibilidade que precede a recente tese de prescritibilidade da pretensão ressarcitória dos Tribunais de Contas firmada por nossa Suprema Corte, uma vez que o Regimento Interno desta Corte de Contas já previa, de forma expressa, prazos tanto para as unidades técnicas quanto para os membros deste Tribunal e do MPC. Assim como já havia no Regulamento da Corregedoria-geral (Resolução Administrativa no 008/2015 - art. 3º, incisos IX e XVIII), previsão no sentido de que cabe à Corregedoria verificar o cumprimento dos

prazos legais, regimentais e regulamentares e, no caso de não observância, propor abertura de sindicância ou de processo administrativo disciplinar. Há, por fim, que se considerar que os processos que tramitam nesta Corte de Contas têm e sempre tiveram como fim último e maior o interesse público e desta feita o esforço para que atendam aos princípios da razoável duração do processo, eficiência e efetividade independe da possibilidade ou não da prescrição da pretensão ressarcitória, especialmente se considerar-se que a prescrição da pretensão punitiva sempre foi admissível. Assim, com fundamento no art. 26, inc. III, do Regimento desta Casa, o Ministério Público de Contas entende que em casos como o aqui identificado a Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas deve ser provocada a fim de que seja apurada eventual transgressão disciplinar”. Em 27/10/2021 15:41:04, o Conselheiro Celmar Rech fez o seguinte registro: “Tendo em vista o posicionamento recente desta Corte, inaugurado com o Acórdão 1695/2021, proferido no âmbito do processo nº 201900047001232 (Rel. Consa. Carla Santillo), com base no atual entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a pretensão ressarcitória nos Tribunais de Contas encontra-se limitada pelo instituto da prescrição e, ainda, considerando ter transcorrido mais de 5 anos entre o fato gerador (atesto das Notas fiscais em 20/maio/2005, Ev. 9 p. 20) e a determinação desta Corte para de instauração da Tomada de Contas Especial (15/mar/2012) instalada pelo órgão jurisdicionado (21/05/2012, evento 1, p. 12), VOTO com o Relator por entender ter ocorrido a prescrição da pretensão ressarcitória. Acresço somente que, inobstante o Conselheiro Relator tenha mencionado votos de minha Relatoria sobre a definição do termo a quo da contagem do prazo prescricional da pretensão ressarcitória, após as profícuas manifestações de meus pares ocorridas durante a 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, no dia 27.09.2021, reavaliei meu posicionamento acerca da aplicação do art. 107-A, §1º, da LOTCE. Passei a compreender que, em relação ao termo a quo, o referido dispositivo deve ser considerado em sua integralidade. Assim, entendo que, não havendo reconhecimento da prescrição anterior com base na data da ocorrência do fato irregular (art. 107-A, §1º, III), após a determinação da instauração da Tomada de Contas Especial, sobrepe-se a aplicação do art. 107-A, §1º, I como critério

definidor de termo inicial da contagem, ou seja, a data de autuação neste Tribunal. No caso dos presentes autos, uma vez já ter transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o fato gerador e a instauração da Tomada de Contas Especial pelo próprio órgão jurisdicionado, verifica-se que, de fato, houve a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória com fundamento no art. 107-A, §1º, III”. Em 27/10/2021 15:41:04, o Conselheiro Saulo Mesquita votou divergente e fez o seguinte registro: “Tendo em vista o interesse público inerente à preservação e recomposição do erário, tenho entendido que a interpretação a respeito da incidência do prazo prescricional deve ocorrer de forma restritiva, de modo que considero aplicável a literalidade do artigo 107-A, § 1º, inciso I, da Lei n. 16.168/07. Desse modo, se uma Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo jurisdicionado, o prazo prescricional somente se iniciará na data de sua autuação no TCE/GO (início da fase externa), significando que ele não começa a ser contado até que o jurisdicionado cumpra a obrigação formal de enviar os respectivos documentos. Essa disposição visa exatamente prevenir a persecução do dano contra a inércia ou a desídia dos responsáveis pela fase interna da TCE. Assim, se a prescrição não foi reconhecida anteriormente, com base na data do fato (inciso III), tem plena aplicação a regra do inciso I, que considera a data da autuação como termo inicial. No presente caso, percebo que a TCE foi autuada em 11 de agosto de 2017, termo “a quo” da contagem do prazo prescricional. Além disso, ocorreram eventos interruptivos com as citações realizadas em janeiro de 2020 (Evento 64). Assim, por entender que a prescrição somente ocorrerá em janeiro de 2025, com a devida vênia, apresento voto divergente”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5527/2021 aprovado por maioria, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes deste Plenário, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição reparatória deste Tribunal, e julgar o processo extinto com resolução do mérito. Encaminhem-se cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de Goiás, para as providências que entender cabíveis. Por fim, dê-se ciência aos responsáveis da presente decisão e, após arquivem-se os autos”.

## PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 201500047002266 - Trata de Inspeção a ser realizada pela Gerência de Fiscalização do TCE-GO, tendo como finalidade básica certificar o cumprimento das atribuições e competências do Conselho Alimentar Estadual, a eficiência na aplicação dos recursos financeiros e as condições estruturais e administrativas necessárias para prestação dos serviços. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5528/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes que compõe o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, arrimado nas sugestões contidas nas manifestações do Setor Técnico e Conselheiro Substituto, em: a) conhecer do Relatório de Inspeção nº 01/2016; b) determinar a inclusão de trabalho de Auditoria Operacional na área da merenda escolar, em futuro plano de fiscalização; c) determinar o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista, que as justificativas apresentadas pelos gestores foram acolhidas. Ao Serviços de Controle e Deliberações desta Corte de Contas para as providências a seu cargo".

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

## PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202000047001953 - Trata os autos de Representação apresentado pelo Grupo de Trabalho Covid - GTCOVID/TCE-GO, em face de indícios de irregularidades na contratação direta formulada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, por meio da Dispensa de Licitação nº 07/2020 em nome da empresa Meridional Distribuição Logística Ltda, para fornecimento de cestas básicas, em decorrência da pandemia de COVID-19. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto, assim como o relatório e voto apresentado pelo Conselheiro Saulo Mesquita. Em 25/10/2021 16:04:32, o Conselheiro Celmar Rech fez o seguinte registro: "Na sessão plenária do dia 20/set/2021 posicionei-me no sentido de que as razões de justificativas aduzias pela responsável não lograram êxito em afastar a irregularidade consistente na fragilidade na estimativa de custo, em virtude da não equivalência entre os itens pesquisados e os pretendidos na contratação direta, restando

caracterizado erro grosseiro na sua atuação quando da realização da pesquisa de preços prévia à escolha do contratada, e considere medida justa e adequada a aplicação da medida sancionatória. Em que pese os argumentos lançados pelo nobre Conselheiro Saulo Mesquita, os fatos apresentados foram, de certo, objeto de apuração pelos órgãos técnicos desta Corte, não restando configurada irregularidade de conluio ou favorecimento na Contratação da empresa Meridional. Essa também foi a conclusão a que chegou no Voto Vistas. No tocante à responsabilização, mantenho a convicção que é justa a aplicação da sanção pecuniária à gestora que detinha a atribuição para a realização da pesquisa de preços prévia à contratação, no caso a Sra. LORRANY SAMPAIO MONTEIRO, ocupante do cargo de Assistente Operacional-Social e lotada na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social-SEDS. Há de se considerar, ainda, com relação ao afastamento de sanção aos demais agentes que não existem nos autos indicativos de sobrepreço e que, repisa-se, não restaram devidamente comprovadas as supostas irregularidades imputadas que ensejariam sanção proposta no Voto Vistas em destaque. Por essas razões, Voto Com a Relatora". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5525/2021 aprovado por maioria, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em: 1. conhecer e considerar procedente em parte a Representação oferecida pelo Grupo de Trabalho COVID, da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas, constante às p. 4/19, Ev. 1; 2. aplicar multa à Sra. Lorrany Sampaio Monteiro, com fundamento no art. 112, inciso II da Lei Estadual nº 16.168/2007, no percentual de 10%, em virtude de pesquisa de preço irregularmente realizada, sem correspondência mínima de composição interna, configurando a presença de erro grosseiro, e determinar sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o pagamento da multa ou, alternativamente, interponha recurso (art. 80 c/c art. 125), autorizando desde logo as decorrências dispostas nos artigos 82 e 83 da mesma Lei; 3. determinar à Secretaria de Desenvolvimento Social que: 3.1. em suas contratações diretas, motive adequadamente a razão de escolha do

fornecedor, em atenção ao que preconiza os incisos II e III do parágrafo único da Lei nº 8666/93 e o art. 33, V, da Lei Estadual nº 17.928/12, sob pena de nulidade do ato e responsabilização de quem lhe der causa; 4. recomendar à Secretaria de Desenvolvimento Social que: 4.1. quando de suas aquisições para bens comuns para enfrentamento da emergência de saúde pública com fundamento na Lei nº 13.979/2020, avalie a oportunidade de se adotar os seguintes procedimentos, a seguir apresentados em ordem de preferência, de forma a otimizar a economicidade e a impessoalidade de suas contratações: pregão simplificado via sistema de registro de preços (art. 4º-G, caput e §4º da Lei nº 13.979/2020); pregão simplificado sem registro de preços (art. 4º-G, caput e §§1º a 3º da Lei nº 13.979/2020); dispensa de licitação precedida de ampla publicação e divulgação de intenção de compra (art. 4º, da Lei nº 13.979/2020); dispensa eletrônica de licitação (art. 4º da Lei nº 13.979/2020 c/c art. 52 do Decreto estadual nº 9.666/2020) previamente parametrizada por preço de mercado; dispensa de licitação precedida de pesquisa realizada com vários potenciais fornecedores (art. 4º c/c art. 4º-E, §1º, VI, "e)" da Lei nº 13.979/2020); 4.2. ao elaborar o Termo de Referência de suas aquisições de bens comuns, ainda que com base na Lei nº 13.979/2020, art. 4º, E, estabeleça as especificações mínimas e essenciais à definição do objeto, incluindo marcas de referência com qualidade similar à do produto almejado. 4.3. na realização de pesquisa de preços preliminar a realização de despesa pública, o objeto discriminado nos contratos e ajustes utilizados como parâmetro deve guardar a maior correlação possível com a composição do objeto pretendido, sob pena de desvirtuação da finalidade do procedimento, risco de contratação antieconômica e responsabilização de quem lhe der causa. Para objetos restritos e/ou com detalhamento específico, eventual inexistência da correlação indicada deve vir adequadamente justificada nos autos da contratação; 4.4. sempre que seus instrumentos exijam comprovação de habilitação técnica para fins de contratação, é dever da Administração realizar procedimentos adequados e suficientes a comprovar que a documentação apresentada é compatível com o objeto e com os demais termos exigidos, sob pena de nulidade do ato de homologação ou ratificação, e responsabilização de quem lhe

der causa. À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis”.

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201810269000029 - Trata da Prestação de Contas Anual da Companhia Celg de Participações (CELGPAR), referente ao Exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento à determinação contida na Resolução Normativa TCE nº 001/2003. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5529/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no artigo 72 da Lei nº 16.168/2007, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR REGULAR a presente Prestação de Contas Anual da Companhia Celg de Participações - CELGPAR, referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 72, da Lei nº 16.168/2007, com a quitação plena ao Presidente, Sr. Bráulio Afonso Moraes, destacando-se, no entanto, na presente decisão, os efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168/2007. Outrossim, diante da relevância material e o interesse público, fica destacado nesta Decisão os efeitos contidos no art. 71 da LOTCE-GO, os processos que tramitam nesta Casa atinentes a “tomada ou prestação de contas anuais constituirá fato impeditivo da imposição de multa em outros processos, referentes ao mesmo exercício, nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, à exceção daqueles que forem expressamente destacados no acórdão de julgamento do Tribunal”. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201910901000008 - Trata da Prestação de Contas Anual da Goiás Telecomunicações S/A (GOIASTELECOM), referente ao Exercício de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5530/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no caput do artigo 73, §1º da Lei nº 16.168/2007, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, em Julgar Regular com ressalva em face da em face da “ausência da Ata de Assembleia Geral que contenha a apreciação conclusiva das contas dos administradores e dos nomes e assinaturas

dos conselheiros nos pareceres do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração” da Goiás Telecomunicações S/A (Goiás Telecom), referente ao exercício de 2018, motivado nos termos do art. 73, da Lei nº 16.168/2007, com a quitação aos Diretores-Presidentes, Sr. Júlio César Vaz de Melo, CPF nº 167.660.911-34, Sr. Edivaldo Cardoso de Paula, CPF 391.524.641-72 e Sr. Paulo Roberto de Oliveira Júnior, CPF 467.222.461-91 e, determino adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas e prevenção da ocorrência de outras semelhantes, nos termos do § 2º do art. 73 da LOTCE, bem como, destacando-se, no entanto, na presente decisão, os efeitos constantes no art. 71, da citada lei. Outrossim, diante da relevância material e o interesse público, fica destacado nesta Decisão os efeitos contidos no art. 71 e 129 da LOTCE-GO, os processos que tramitam nesta Casa atinentes a “tomada ou prestação de contas anuais constituirá fato impeditivo da imposição de multa em outros processos, referentes ao mesmo exercício, nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, à exceção daqueles que forem expressamente destacados no acórdão de julgamento do Tribunal”. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201914304000006 - Trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia (FUNDETEG), referente ao Exercício de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas para apreciação, em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5531/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no artigo 72 da Lei nº 16.168/2007, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR REGULAR a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia - FUNDETEG, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 72, da Lei nº 16.168/2007, com a quitação plena aos Srs. Francisco Gonzaga Pontes, CPF 137.004.991-91, período de 22/03/2017 a 08/04/2018, do Sr. Leandro Ribeiro da Silva, CPF 803.724.991-91, período de 09/04/2018 a 09/11/2018 e Sr. Tito Souza do Amaral, CPF 215.419.901-10, período de 10/11/2018 a 31/12/2018 destacando-se, no

entanto, na presente decisão, os efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168/2007. Outrossim, diante da relevância material e o interesse público, fica destacado nesta Decisão os efeitos contidos no art. 71 da LOTCE-GO, os processos que tramitam nesta Casa atinentes a “tomada ou prestação de contas anuais constituirá fato impeditivo da imposição de multa em outros processos, referentes ao mesmo exercício, nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, à exceção daqueles que forem expressamente destacados no acórdão de julgamento do Tribunal”. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 202000047001141 - Trata de Denúncia registrada no portal eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Contas, relatando possíveis irregularidades no Edital de Leilão nº 01-2020 - DETRAN/GO, no que tange a desconformidade com a Resolução CONTRAN Nº 623/2016. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 27/10/2021 10:06:43, o Conselheiro Kennedy Trindade fez o seguinte registro: “A instrução processual demonstrou os graves vícios contidos no edital do leilão do Detran em razão da inobservância de normas legais aplicáveis ao caso (ausência no edital de cláusula que dispusesse sobre a forma de retirada dos bens segundo a sua classificação; ausência de manifestação e parecer jurídico prévio à fase externa do Edital, além da falta de informações sobre o certame no sítio eletrônico da entidade; ausência de definição da unidade de medida para venda da sucata). De forma que voto com o Excelentíssimo Senhor Relator”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5532/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em conhecer a presente Denúncia e, no mérito, julgá-la procedente, por identificar nestes autos irregularidades relativas ao Edital de Leilão nº 01/2020 do Departamento Estadual de Trânsito, por estar em desconformidade com o art. 328, §16 e 17 do CTB, art. 16, §§2º A §5º e art. 19, §1º, III, da Resolução nº 623/2016-CONTRAN da Resolução nº 623/2016-CONTRAN, art. 14 da Resolução nº

701/2017-CONTRAN e art. 1º-A, IV c/c art. 20-D da Lei estadual nº 19.262/2016, e ainda em: I - Aplicar multa ao então presidente da CELVA - Comissão Especial de Leilão de Veículos Automotores do DETRAN-GO, Sr. Leonardo Portilho Soares Silva, nos termos do art. 112, II, da Lei Orgânica do TCE/GO, em percentual mínimo, pela condução do Leilão nº 01/2020, mediante edital eivado de vícios, conforme demonstrado nos autos, em desacordo com os seguintes dispositivos legais: art. 328, §16 e 17 do CTB, art. 16, §§2º A §5º e art. 19, §1º, III, da Resolução nº 623/2016-CONTRAN da Resolução nº 623/2016-CONTRAN, art. 14 da Resolução nº 701/2017-CONTRAN e art. 1º-A, IV c/c art. 20-D da Lei estadual nº 19.262/2016; II - Intimar o responsável acima identificado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o pagamento da multa ou, alternativamente, interponha recurso (art. 80 c/c art. 125), determinando desde logo: a) caso comprovado o pagamento integral, a quitação da multa (art. 82 da LOTCE-GO); ou, b) caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável: o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (inc. II do art. 83 da LOTCE-GO); ou, caso não efetivado o referido desconto, a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do poder público estadual (inc. III e IV, do art. 83 da LOTCE-GO). III - Cientificar o DETRAN-GO, na pessoa de seu titular, da necessidade de: a) que a arrematação de veículos classificáveis como "sucata inservível" (art. 16, §2º, II da Resolução nº 623/2016-CONTRAN), se dê exclusivamente por empresas do ramo de reciclagem, siderurgia ou fundição, devidamente licenciadas e credenciadas como preconiza o art. 328, §17 do CTB; art. 16, §§2º e 3º c/c art. 19, §1º, III, da Resolução nº 623/2016-CONTRAN e art. 1º-A, IV c/c art. 20-D da Lei estadual nº 19.262/2016, fazendo com que estas informações conste no instrumento convocatório; b) que na condução de leilões de veículos classificáveis como "sucata inservível" (art. 16, §2º, II da Resolução nº 623/2016-CONTRAN), antes de sua entrega ao arrematante, sejam totalmente descaracterizados, removidos todos os materiais com potencial lesivo ao meio ambiente, tais como fluidos, gases, baterias

e catalisadores entre outros, observadas a legislação ambiental e a regulamentação pertinente, seguido da devida prensagem, em observância ao art. 328, §17 do CTB, art. 16, §3º e §5º c/c art. 19, §1º, III da Resolução nº 623/2016-CONTRAN e art. 1º-A, IV da Lei estadual nº 19.262/2016, fazendo com que conste tais obrigações no instrumento convocatório; c) que na formalização de leilões de veículos classificáveis como "sucata aproveitável" (art. 16, §2º, II da Resolução nº 623/2016-CONTRAN), destinadas à desmontagem e comércio de peças, especifique e faça constar, detalhadamente, em seus instrumentos convocatórios, todas as obrigações ambientais exigidas dos participantes tanto para participação da hasta pública quanto para arremate e retirada dos bens, em homenagem aos critérios de transparência, boa-fé objetiva e motivação que iluminam os atos administrativos, e ainda os critérios específicos de legalidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo que incidem sobre atos administrativos praticados no contexto licitatório (art. 3º, Lei nº 8.666/93); d) consignar no instrumento convocatório (Edital de Leilão): d1. que os lances em hasta pública para a espécie "sucata inservível" será realizado por lote de tonelagem ou quilograma de material ferroso, em observância ao art. 328, §17 do CTB, art. 16, §5º da Resolução nº 623/2016-CONTRAN. d2. que todos os lotes, sejam eles /conservados (documentáveis) ou sucata, além da sucata inservível, deverão ser retirados do pátio transportados, ou seja, na condição de CARGA, cujas despesas serão de responsabilidade do arrematante; d3. que no caso de bens classificados como sucatas e sucatas inservíveis, devem ser retirados com observância ao art. 14 da Resolução CONTRAN nº 701 de 10/10/2017; d4. informação ao arrematante de que, no caso de veículos conservados (documentáveis), além de dever ser retirado do pátio em que se encontra na condição de CARGA, não lhe será permitido circular em via pública enquanto não providenciar a completa regularização dos documentos e equipamentos obrigatórios; e, d5. informação sobre as licenças e/ou autorizações são necessárias para cada objeto envolvido, especificando os órgãos responsáveis por sua emissão; e. sobre a necessidade de que todos os editais de licitação, inclusive os de leilão, sejam submetidos a manifestação jurídica

preliminar, conforme preconiza a legislação de regência; f. sobre a necessidade de atender adequadamente o art. 6º, §1º, V da Lei estadual nº 18.025/2013, inclusive para a modalidade leilão, de forma que conste todas as informações sobre as licitações e contratos em campo específico (acesso à informação) do sítio eletrônico oficial da autarquia; IV - expedir alerta ao DETRAN-GO, na pessoa de seu representante legal, que o descumprimento de decisão desta Corte de Contas, sem justa causa, enseja a aplicação da sanção, com fundamento no art. 112, VII da LOTCE-GO”.

#### LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201800036000459 - Trata de Licitação na modalidade de Concorrência nº 092/2017 PR-NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo como objeto a reforma, adequação e ampliação do Parque Aquático e Ginásio Rio Vermelho no Centro de Excelência do Esporte, em Goiânia (GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 25/10/2021 23:27:39, a Procuradora-Geral de Contas fez o seguinte registro: “No presente caso, este MPC reitera seu entendimento no sentido de que é cabível a aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 112, inciso IV, da LOTCE/GO, haja vista o não atendimento de diligência determinada pelo Conselheiro-Relator (Despacho no 240/2018)”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5533/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar ilegal o Edital de Licitação na modalidade Concorrência nº 092/17-PR-NELIC, da então AGETOP, e, ainda: a) cientificar a GOINFRA, na pessoa de seu representante legal, dando conhecimento na necessidade de: i) em caso de nova contratação da obra objeto da presente licitação, elaborar orçamento afastando as irregularidades apontadas no item 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva n. 36/2020 (evento 169), transcrito no item 8 do presente voto; ii) publicação da decisão da anulação da Concorrência nº 092/2017 PR-NELIC, da então AGETOP, em imprensa oficial. b) determinar o posterior arquivamento do feito, com fundamento no art. 99, I da LOTCE-GO. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foram relatados os seguintes feitos:

#### TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 20180006001462 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), em razão da omissão na prestação de contas do Convênio nº 107/2014, celebrado com o Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SECULT), à época dos fatos, e o Sr. Eronides Guimarães Filho, para realização do projeto "Gira Circuito de Produção Cultural". O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5534/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 209, inciso III, alínea 'a', do RITCE-GO, c/c artigo 74, inciso I, da LOTCE-GO, e, de consequência: Condenar o Sr. Eronides Guimarães Filho (CPF 827.654.051-15) ao pagamento de R\$ 49.862,00, para recomposição do erário, valor a ser acrescido de juros de mora e atualização monetária a partir da data fixada para a apresentação da prestação de contas (06/07/2015); Condenar o Sr. Eronides Guimarães Filho (CPF 827.654.051-15) ao pagamento de multa no valor de R\$ 26.412,99, com fulcro no art. 112, inciso II, da Lei nº 16.168/07, a serem acrescidos de juros de mora e atualização monetária a partir da data da publicação do Acórdão que este voto integra; Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante este Tribunal o recolhimento dos valores correspondentes, em conformidade com o artigo 205, §10, do RITCE-GO. Esgotado o prazo e não comprovado o recolhimento da condenação, expeça-se Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado no presente decisum, encaminhando-se o documento à Secretaria de Estado da Economia para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei nº 16.168/2007, proceder à inclusão dos respectivos débitos na Dívida Ativa, encaminhando-se à execução judicial. Determinar o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 200700047004152 - Em que a Segunda Divisão de Fiscalização apresenta o Relatório de Inspeção nº 062/2007, realizado na Secretaria de Estado da Saúde (SES), na Área Programa Ambulatório 24h. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5535/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a incidência da prescrição, com fundamento no artigo 107-A, da Lei n. 16.168/07, e, ante a ausência de comprovação a respeito de danos ao erário, bem como a confirmação de que as contas foram prestadas perante o Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, decidir pelo trancamento, nos termos do artigo 77, caput, do mesmo diploma, com o consequente arquivamento de ambos os processos. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

#### LICITAÇÃO - DISPENSA:

1. Processo nº 201900047000699 - Trata do Ato de Dispensa de Licitação nº 008/2019, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), em favor da empresa Cesar Containers e Equipamentos Ltda., destinada à locação de 52 (cinquenta e dois) Containers Modulares para sala de aula, para 22 (vinte e duas) Unidades Escolares, distribuídas em 10 (dez) Municípios Goianos, no valor total de R\$ 1.934.484,00, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, que resultou no Contrato nº 012/2019. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5536/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em decidir pela legalidade do Ato de Dispensa de Licitação nº 008/2019, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, com as seguintes providências: determinar à Secretaria de Educação, Cultura e Esporte que, antes de realizar nova locação ou aquisição de salas modulares para serem utilizadas como salas de aula e salas administrativas, nas escolas estaduais, seja realizada não só uma análise de sua vantajosidade econômica, mas um estudo detalhado sobre a viabilidade dessas estruturas, em caso de uso contínuo, quanto à segurança, ao

conforto, à comodidade e à salubridade dos usuários das unidades de ensino; b) recomendar à Secretaria de Educação, Cultura e Esporte para que desenvolva estudos técnicos baseados em dados oficiais de estatística populacional, tais como os promovidos pelo IBGE, em relação ao crescimento da população com idade escolar nas diversas áreas do Estado, com o propósito de fundamentar o planejamento da expansão da rede educacional, que tenha como consequência a elaboração de soluções definitivas em tempo hábil adequado, a fim de suprir a procura, por sala de aulas, da população eletiva a frequentar o ensino fundamental e médio da rede estadual escolar de forma permanente; c) encaminhar cópia do Acórdão à Secretaria de Controle Externo, para que avalie a oportunidade de incluir o presente objeto no plano de fiscalização deste Tribunal de Contas para fins de avaliação geral de economicidade, eficácia e eficiência da adoção de salas modulares, e ainda avaliar, entre outros: se há deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação e se atendem os padrões estipulados pelas normas da ABNT; se há a isolamento dos dispositivos elétricos de modo a eliminar o risco existente; se há iluminação adequada de modo a evitar o desconforto luminoso e a fadiga visual dele decorrente; se apresentam segurança contra as intempéries do clima; se há a manutenção correta do objeto; e por fim, em razão da pandemia, se as dimensões das salas modulares atendem os protocolos sanitários estipulados para volta segura dos estudantes às aulas; d) Dar ciência à Secretaria de Estado da Educação de que, apesar da dispensa de licitação também se mostrar possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, tal circunstância não afasta a responsabilidade do gestor pela não realização da licitação em momento oportuno; À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo, arquivando-se, em seguida”.

#### LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201500036001573 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Presencial SRP nº 005/15-PR-NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ - faixa "C", com entrega parcelada, para atender ao Programa Rodovia Urbana - Massa

Asfáltica, no valor total estimado em R\$ 35.400.000,00. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto, assim como o relatório e voto apresentados pelo Conselheiro Celmar Rech. Em 25/10/2021 23:28:45, a Procuradora-Geral de Contas fez o seguinte registro: “No presente caso, este MPC ratifica seu entendimento no sentido de que a utilização de material pouco conhecido, com custo elevado e sem suficiente demonstração de seu custo/benefício, pode vir a resultar em prejuízos ao erário, o que enseja a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 112, II, da LOTCE”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o voto-vista, Acórdão nº 5526/2021 aprovado por maioria, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: i) considerar legal o Pregão Presencial nº 005/2015-NELIC, do tipo menor preço unitário, destinado a Registro de Preço para eventual aquisição de concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ, faixa “C”, estocável por 30 dias após usinagem; ii) expedir, com fundamento no art. 258, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, recomendação à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), enquanto sucessora da Agência Goiana de Transportes e Obras Pública, para que: a) se abstenha do emprego e contratação de material sem normatização e antes de concluir todos os estudos de viabilidade técnica e econômica, a fim de possibilitar tanto o controle como a garantia de que custos eventualmente superiores sejam objetivamente justificados frente as soluções usuais; b) avalie a conveniência e a oportunidade de estabelecer rotinas diante da intenção de se adotar soluções inovadoras, procedendo com estudos técnicos e econômicos que demonstrem objetivamente a vantajosidade frente a outras soluções técnicas já consolidadas, e publique normas que descrevam a sua metodologia, o seu uso e iii) alertar à GOINFRA, na pessoa de seu titular, que ao constatar nos acompanhamentos que realizar, que o material fornecido não apresentou resultados satisfatórios nos locais empregados, nos termos do art. 62 da LOTCE-GO, atue de ofício para eventual ressarcimento, sob pena de responder solidariamente por dano causado. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

#### TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201100010014824 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), por determinação do Tribunal de Contas da União (TCU), através do Acórdão nº 1789, de 28/04/2010, referentes a processos diversos de Licitação instaurados por aquela Secretaria, cujo objeto é a apuração de indícios de irregularidades ocorridas nos procedimentos relativos ao Pregão nº 315/2005, oriundo do Processo nº 200600010015579. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 27/10/2021 09:58:11, o Conselheiro Kennedy Trindade registrou que: “O voto do Excelentíssimo Senhor Relator está amparado pela jurisprudência que vem se consolidando na Corte no sentido de considerar a prescrição da pretensão reparatória da ação do controle externo. Nesse sentido, portanto, acompanho o Excelentíssimo Senhor Relator”. Em 27/10/2021 14:53:51, o Conselheiro Celmar Rech votou divergente e fez o seguinte registro: “Tendo em vista o posicionamento recente desta Corte, inaugurado com o Acórdão 1695/2021, proferido no âmbito do processo nº 201900047001232 (Rel. Consoleira Carla Santillo), com base no atual entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a pretensão ressarcitória nos Tribunais de Contas encontra-se limitada pelo instituto da prescrição e, ainda, considerando ter transcorrido mais de 5 anos entre o fato gerador, (data ocorrência do dano em 12 de março de 2009. Autuação 2017), VOTO com o Relator por entender ter ocorrido a prescrição da pretensão ressarcitória. Acresço somente que, inobstante o Conselheiro Relator tenha mencionado votos de minha Relatoria sobre a definição do termo a quo da contagem do prazo prescricional da pretensão ressarcitória, após as proffucas manifestações de meus pares ocorridas durante a 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, no dia 27.09.2021, reavaliei meu posicionamento acerca da aplicação do art. 107-A, §1º, da LOTCE. Passei a compreender que, em relação ao termo a quo, o referido dispositivo deve ser considerado em sua integralidade. Assim, entendo que, não havendo reconhecimento da prescrição anterior com base na data da ocorrência do fato irregular (art. 107-A, §1º, III), após a determinação da instauração da

Tomada de Contas Especial, sobrepõe-se a aplicação do art. 107-A, §1º, I como critério definidor de termo inicial da contagem, ou seja, a data de autuação neste Tribunal. No caso dos presentes autos, uma vez já ter transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o fato gerador e a instauração da Tomada de Contas Especial pelo próprio órgão jurisdicionado, verifica-se que, de fato, houve a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória com fundamento no art. 107-A, §1º, III". Em 27/10/2021 15:47:33, o Conselheiro Saulo Mesquita também votou divergente e fez o seguinte registro: "Tendo em vista o interesse público inerente à preservação e recomposição do erário, tenho entendido que a interpretação a respeito da incidência do prazo prescricional deve ocorrer de forma restritiva, de modo que considero aplicável a literalidade do artigo 107-A, § 1º, inciso I, da Lei n. 16.168/07. Desse modo, se uma Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo jurisdicionado, o prazo prescricional somente se iniciará na data de sua autuação no TCE/GO (início da fase externa), significando que ele não começa a ser contado até que o jurisdicionado cumpra a obrigação formal de enviar os respectivos documentos. Essa disposição visa exatamente prevenir a persecução do dano contra a inércia ou a desídia dos responsáveis pela fase interna da TCE. Assim, se a prescrição não foi reconhecida anteriormente, com base na data do fato (inciso III), tem plena aplicação a regra do inciso I, que considera a data da autuação como termo inicial. No presente caso, percebo que a TCE foi autuada em 19 de outubro de 2017, termo "a quo" da contagem do prazo prescricional. Além disso, ocorreram eventos interruptivos com as citações realizadas em junho de 2018 (Evento 13). Assim, por entender que a prescrição somente ocorrerá em junho de 2023, com a devida vênia, apresento voto divergente". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5537/2021 aprovado por maioria, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos de seus integrantes por reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, determinando o arquivamento dos autos".

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201800005001224 - Trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Capacitação do Servidor e de Modernização do Estado de Goiás- FUNCAM, referente ao

Exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 25/10/2021 23:29:48, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: "Ao ver deste MPC a ausência do inventário de bens permanentes prejudica a análise sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis quanto aos bens patrimoniais e caracteriza infração à norma legal de natureza contábil patrimonial. Em que pese a alegação de que a obrigatoriedade dos registros contábeis se dê a partir de 01 de janeiro de 2019, em razão do que prevê a Portaria STN no 548/2015, conforme destacado pela Unidade Técnica "É importante destacar que os procedimentos de registro contábil não devem ser confundidos com a responsabilização pelo controle patrimonial." e que "a realização do inventário não se confunde com procedimentos contábeis". Nestes termos, este MPC pugna pela irregularidade das contas, com fulcro no art. 74, inciso II, da LOTCE, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 112, inciso II, do mesmo diploma legal". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5538/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA pela regularidade com ressalvas das contas referentes ao exercício de 2017, prestadas pelo Fundo de Capacitação do Servidor e de Modernização do Estado de Goiás - FUNCAM, unidade orçamentária 2751, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita, inscrito no CPF nº 007.306.496-36. Destaco, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique danos ao erário. Advirta-se a Secretaria de Estado da Administração e o Ex-Secretário, Sr. Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação".

## PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 202000047000072 - Trata de Inspeção determinada pela Portaria nº 09/2019, a ser realizada pela Gerência de Fiscalização (GER-FISCALIZA), nas Centrais de Abastecimento de Goiás S/A (CEASA), tendo como objetivo verificar a conformidade das nomeações de dirigentes e administradores das empresas estatais goianas, segundo o prescrito pela Lei Federal nº 13.303/2016, bem como analisar a regularidade da alteração promovida pelo Decreto Estadual nº 9.402, de 07 de fevereiro de 2019. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5539/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes em conhecer do Relatório de Inspeção nº 01/2020, para determinar o arquivamento dos autos, nos termos da fundamentação apresentado pelo Relator. 2. Processo nº 202000047000356 - Processo nº 202000047000356/301, que trata de Inspeção determinada pela Portaria nº 09/2019, a ser realizada pela Gerência de Fiscalização (GER-FISCALIZA), na Agência Goiana de Gás Canalizado S.A (GOIASGÁS), tendo como objetivo verificar a conformidade das nomeações de dirigentes e administradores das empresas estatais goianas, segundo o prescrito pela Lei Federal nº 13.303/2016, bem como analisar a regularidade da alteração promovida pelo Decreto Estadual nº 9.402, de 07 de fevereiro de 2019. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5540/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA pelo conhecimento e arquivamento dos autos”. 3. Processo nº 202000047000466 - Trata de Inspeção a ser realizada pela Gerência de Fiscalização GER-FISCALIZA, na METROBUS Transporte Coletivo S/A., com o objetivo de verificar a conformidade das nomeações de dirigentes e administradores das empresas estatais goianas, segundo o prescrito pela Lei Federal nº 13.303/2016, bem como analisar a regularidade da alteração promovida pelo Decreto Estadual nº 9.402, de 7 de fevereiro de 2019, e seus impactos nas referidas nomeações. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº

5541/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes em conhecer o Relatório de Inspeção nº n.º 04/2020, para determinar o arquivamento dos autos com expedição de recomendação à Metrobus Transporte Coletivo S/A, na pessoa de seu atual Presidente, Francisco Caldas, para que altere o Estatuto Social da empresa para a inclusão de dispositivo prevendo a criação do Comitê de Elegibilidade, para realizar as análises prévias sobre o preenchimento dos requisitos para nomeação dos membros do Conselho de Administração, Diretoria e Conselho Fiscal indicados pelos menores acionistas. À Secretaria Geral para as providencias de mister”.

## LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 202100047001132 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico SRP nº 019/2021, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo na área de secretariado do Poder Judiciário do Estado de Goiás, no valor estimado de R\$ 22.052.988,00. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5542/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, consignadas as manifestações da Unidade Técnica, Parquet de Contas e Auditoria competente, em considerar LEGAL o Pregão Eletrônico nº. 019/2021, determinar e recomendar ao órgão jurisdicionado que na realização dos próximos certames observe o seguinte: a) determine que nos próximos Editais estabeleça o critério de admissibilidade da proposta de forma clara e objetiva, definindo se será utilizado o menor valor unitário ou o menor valor global; b) determine que retire de seus instrumentos convocatórios a proibição de mera participação, em procedimento licitatório, de empresa em recuperação judicial, devendo sua viabilidade econômica ser aferida quando da fase de habilitação; c) determine que inclua em seus editais a informação de que os bancos de dados CEIS e CNEP, além do CADFOR, serão consultados, seja para fins de participação, seja como condição prévia para análise da habilitação da empresa mais bem classificada; d) recomende que seja

feita publicação no Diário Oficial de Aviso de Intenção de Registro de Preços; e) recomende que verifique as informações disponíveis na plataforma utilizada por eles para realizar o certame e, em caso de erro, solicite aos responsáveis a sua correção; f) recomende que adote procedimento de consulta ao Portal da Transparência estadual e o sistema SIOFI a fim de que verifique se o somatório dos valores das ordens de pagamento recebidas por licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar que tenha usufruído do tratamento diferenciado previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06, ultrapassem, no exercício anterior, os limites previstos no artigo 3º, incisos I II, da Lei Complementar nº 123, de 2006, ou o limite proporcional de que trata o artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma, em caso de início de atividade no exercício considerado, sendo que a consulta também deverá abranger o exercício corrente, para verificar se o somatório dos valores das ordens bancárias por ela recebidas, até o mês anterior ao da sessão pública da licitação, extrapola os limites acima referidos, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento) de que trata o artigo 3º, §§ 9º-A e 12, da Lei Complementar nº 123, de 2006; g) recomende que nas circunstâncias em que a assessoria jurídica realizar apontamentos a serem sanados, adote o procedimento de que, após o saneamento ou as devidas justificativas, retornem os autos àquela para parecer técnico-jurídico conclusivo e alertas pertinentes, como forma de fortalecimento dos seus controles internos; h) recomende que promova a capacitação continuada de seus agentes públicos atuantes na área de licitações e contratos como forma de gestão de riscos relativos à esta, e em homenagem ao princípio da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal e ao que preconiza o art. 3º do Decreto Estadual nº. 9.406/2019; i) recomende que oriente seus servidores, que compõem a Comissão de Licitação, para que sigam o que está disposto no Edital do certame, observando os prazos ali estabelecidos. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências”.

Nada mais havendo a tratar, às 15 (quinze) horas do dia 28 (vinte e oito) de outubro foi encerrada a Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder**

**Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 36/2021 (Virtual). Ata aprovada em: 11/11/2021.**

**Atos  
Atos Administrativos  
Portaria**

PORTARIA Nº 26/2021 - SEC-CXTERNO A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições regimentais;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 065/2021-GPRES, do Gabinete da Presidência deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás, publicada no Diário Eletrônico de Contas nº 17, em 05 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO a autorização expedida pelo Conselheiro Relator

Celmar Rech por meio do Memorando nº 166/2021-GCCR, para a realização de atividade fiscalizatória nas obras do Contrato nº 01/2019, que trata da conclusão da

nova sede da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - Alego, por meio de Inspeção

Simplificada, tendo como escopo principal a verificação dos itens monitoráveis do Acordão nº 3249/2020;

RESOLVE:

I - Designar os servidores Filipe Pires Correia da Fonseca (membro), Romas José de Oliveira Filho (membro) e Fernando Duarte Barbalho, este último na condição de Supervisor, sob a orientação técnica do Chefe do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - SERV-FIENG, Celso Hiroki Sakuma, para comporem comissão a fim de realizarem INSPEÇÃO SIMPLIFICADA nas obras do Contrato nº 01/2019, que trata da conclusão da nova sede da Alego, tendo como escopo principal a verificação dos itens monitoráveis do Acordão nº 3249/2020, com previsão de entrega do relatório final em até o dia 04/03/2022. O trabalho está sob a Relatoria do Conselheiro Celmar Rech.

II - Quaisquer fatos que venham ensejar a alteração dos termos desta

Portaria deverão ser imediatamente registrados e comunicados à Secretaria de Controle

Externo e, posteriormente, submetidos à aprovação prévia e formal das instâncias superiores.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DO TRIBUNAL DE CONTAS

DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia aos 11  
de novembro de 2021.

ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA  
SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

#### **Atos de Licitação Inexigibilidade de Licitação**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**  
RATIFICO o Ato de Inexigibilidade de Licitação (doc. 14 e-TCE), e autorizo consoante o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e o inciso X, do art. 33, da Lei Estadual nº 17.928/2012, em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202100047002607, a contratação de ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 59.456.277/0003-38, cujo objeto é a contratação de serviços de suporte técnico e atualizações das Licenças do Banco de Dados Oracle (Licenças de software, hardware, serviços e treinamentos), incluindo atualizações de versão, implantação e fornecimento de serviços de suporte, pelo período de 12 (doze) meses, ao custo de R\$ 70.900,93 (setenta mil e novecentos reais e noventa e três centavos), com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021. Declaro que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e

com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.  
Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aos  
16 dias do mês de novembro de 2021.

Conselheiro Edson José Ferrari  
Presidente

#### **Declaração de Dispensa de Licitação**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO**  
RATIFICO o Ato de Dispensa de Licitação (doc. 15 e-TCE), e autorizo consoante o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e o inciso X, do art. 33, da Lei Estadual nº 17.928/2012, em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202100047002728, a contratação da empresa FALCON CERTIFICADOS DIGITAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 23.004.859/0001-74, cujo objeto é a aquisição de 01 (um) certificado digital do tipo SSL para o domínio \*.tce.go.gov.br e seus subdomínios, pelo período de 60 (sessenta) meses, ao custo de R\$ R\$ 2.599,50 (dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021. Declaro que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.  
Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aos  
16 dias do mês de novembro de 2021.

Conselheiro Edson José Ferrari  
Presidente

***Fim da publicação.***